SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176849 - MG (2026/0052724-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CETRO - CENTRO DE ESPECIALIZACAO E TREINAMENTO DA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330
		LIVIA GUIMARAES GONCALVES - MG143058
		FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022
AGRAVADO	:	LUCIANA CANGUSSU PRATES
AGRAVADO	:	NOELZA SOUZA MACHADO BARBOSA
ADVOGADOS	:	JULIANA CRUZ MUCIDA - MG143669
		MATEUS PENIDO SANTOS - MG169901
INTERES.	:	EDUARDO JANUZZI
ADVOGADOS	:	WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511
		DANIELLE JULIANA CARNEIRO DE ALMEIDA - MG210513
INTERES.	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTERES.	:	UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a responsabilização assentada com base em laudo pericial e demais elementos probatórios.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de cirurgia de enxerto de bloco ósseo realizada em clínica, com fratura mandibular posterior e necessidade de cirurgia reparadora.

Documento eletrônico VDA60046944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e0452d33-0505-490a-96c8-2dbdb0dcbf35

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando danos materiais e morais, condenação solidária e honorários.
4. A Corte de origem negou provimento ao recurso da clínica e deu parcial provimento aos das autoras e do corréu, ajustando juros e correção, e fixando honorários recursais em desfavor da clínica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se as alegadas violações dos arts. 927 do Código Civil e 371 do Código de Processo Civil podem ser apreciadas sem revolvimento de provas, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se houve responsabilização automática sem individualização da conduta da clínica; e (iii) saber se a má valoração jurídica da prova pericial é cognoscível em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão estadual assentou responsabilidade objetiva da clínica e subjetiva do profissional a partir de laudo pericial que concluiu pela ocorrência da fratura durante o ato cirúrgico e pelo nexo causal direto com o enxerto ósseo.
7. Não prospera a tese de ausência de individualização da conduta nem de mera revaloração da prova, porque a condenação foi apoiada na prova técnica e no conjunto probatório das instâncias ordinárias, sendo que a revisão dessa moldura fática pressupõe revolvimento do acervo, o que é vedado pelo enunciado sumular.
8. É incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno; igualmente, não cabe majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revisão da moldura fática e das conclusões periciais sobre nexo causal e responsabilidade civil, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em hipóteses de manifesta inadmissibilidade ou de razões inexoravelmente infundadas, o que não se verificou. 3. Não é cabível a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 927; CPC, arts. 371, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ; EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ; AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60046944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e0452d33-0505-490a-96c8-2dbdb0dcbf35

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e0452d33-0505-490a-96c8-2dbdb0dcbf35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176849 - MG (2026/0052724-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CETRO - CENTRO DE ESPECIALIZACAO E TREINAMENTO DA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330
		LIVIA GUIMARAES GONCALVES - MG143058
		FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022
AGRAVADO	:	LUCIANA CANGUSSU PRATES
AGRAVADO	:	NOELZA SOUZA MACHADO BARBOSA
ADVOGADOS	:	JULIANA CRUZ MUCIDA - MG143669
		MATEUS PENIDO SANTOS - MG169901
INTERES.	:	EDUARDO JANUZZI
ADVOGADOS	:	WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511
		DANIELLE JULIANA CARNEIRO DE ALMEIDA - MG210513
INTERES.	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTERES.	:	UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a responsabilização assentada com base em laudo pericial e demais elementos probatórios.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de cirurgia de enxerto de bloco ósseo realizada em clínica, com fratura mandibular posterior e necessidade de cirurgia reparadora.

Documento eletrônico VDA59216771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: 580c3d6a-9d0d-41af-a698-d05c99d0c1cb

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando danos materiais e morais, condenação solidária e honorários.
4. A Corte de origem negou provimento ao recurso da clínica e deu parcial provimento aos das autoras e do corréu, ajustando juros e correção, e fixando honorários recursais em desfavor da clínica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se as alegadas violações dos arts. 927 do Código Civil e 371 do Código de Processo Civil podem ser apreciadas sem revolvimento de provas, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se houve responsabilização automática sem individualização da conduta da clínica; e (iii) saber se a má valoração jurídica da prova pericial é cognoscível em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão estadual assentou responsabilidade objetiva da clínica e subjetiva do profissional a partir de laudo pericial que concluiu pela ocorrência da fratura durante o ato cirúrgico e pelo nexo causal direto com o enxerto ósseo.
7. Não prospera a tese de ausência de individualização da conduta nem de mera revaloração da prova, porque a condenação foi apoiada na prova técnica e no conjunto probatório das instâncias ordinárias, sendo que a revisão dessa moldura fática pressupõe revolvimento do acervo, o que é vedado pelo enunciado sumular.
8. É incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno; igualmente, não cabe majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revisão da moldura fática e das conclusões periciais sobre nexo causal e responsabilidade civil, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em hipóteses de manifesta inadmissibilidade ou de razões inexoravelmente infundadas, o que não se verificou. 3. Não é cabível a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 927; CPC, arts. 371, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ; EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ; AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59216771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: 580c3d6a-9d0d-41af-a698-d05c99d0c1cb

Trata-se de agravo interno interposto por CETRO - CENTRO DE ESPECIALIZACAO E TREINAMENTO DA ODONTOLOGIA LTDA. contra a decisão de fls. 2.426-2.431, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, óbice da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a responsabilidade assentada pelas instâncias ordinárias com base em prova pericial e demais elementos.

Alega que o reconhecimento da violação dos arts. 927 do Código Civil e 371 do Código de Processo Civil não demanda revolvimento de provas, mas apenas a correta qualificação jurídica dos fatos já fixados no acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Sustenta que houve responsabilização automática do CETRO sem individualizar conduta própria e que o acórdão incorreu em má valoração jurídica da prova, o que seria cognoscível em recurso especial (fls. 2.440-2.447).

Requer o provimento do agravo interno, com a retratação da decisão agravada para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ e determinar o processamento e provimento do recurso especial. Na ausência de retratação, requer a submissão do feito ao colegiado, com o provimento do agravo interno (fls. 2.438-2.447).

Contrarrazões às fls. 2.452-2.458, em que pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA59216771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: 580c3d6a-9d0d-41af-a698-d05c99d0c1cb

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, na qual se pleiteou condenação solidária pelos danos decorrentes de cirurgia de enxerto de bloco ósseo realizada nas dependências da clínica, com fratura mandibular posterior e necessidade de cirurgia reparadora.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando danos materiais e morais, com condenação solidária e honorários.

A Corte *a quo* negou provimento ao recurso da clínica e deu parcial provimento aos das autoras e do corréu, ajustando juros e correção, e fixou honorários recursais em desfavor da clínica.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação dos arts. 927 do Código Civil e 371 do Código de Processo Civil, por suposta responsabilização sem ação ou omissão culposa, sem nexo causal, e por má valoração do laudo pericial.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a apreciação das apontadas violações não exige revolvimento de provas, mas requalificação jurídica das premissas fáticas do acórdão recorrido. Afirma ausência de individualização de conduta do CETRO e má valoração jurídica da prova.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão estadual, à luz da prova pericial e demais elementos, assentou responsabilidade objetiva da clínica e subjetiva do profissional, com base na conclusão técnica de que a fratura ocorreu durante o ato cirúrgico e que a lesão e as dores se ligam diretamente ao enxerto ósseo. Para infirmar tal entendimento, seria indispensável reexaminar fatos e provas, providência incompatível com os limites do especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ por suposta questão exclusivamente

Documento eletrônico VDA59216771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: 580c3d6a-9d0d-41af-a698-d05c99d0c1cb

jurídica, não há como afastar o óbice sumular, pois a pretensão demanda a revisão da moldura fática, inclusive das conclusões do laudo e da valoração das instâncias ordinárias sobre nexo e responsabilidade, o que não se admite em sede especial.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à suposta ausência de individualização de conduta do CETRO e na necessidade de mera revaloração da prova, pois a decisão agravada reconheceu que a condenação está apoiada na prova técnica e no conjunto probatório, os quais apontaram a ocorrência da fratura durante o procedimento e a vinculação causal com a atuação na clínica. Rever tal premissa demandaria revolvimento do acervo, inviável no especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de

Documento eletrônico VDA59216771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: 580c3d6a-9d0d-41af-a698-d05c99d0c1cb

agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59216771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: 580c3d6a-9d0d-41af-a698-d05c99d0c1cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.849 / MG

Número Registro: 2026/0052724-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000190422394010 50851589620188130024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO JANUZZI
ADVOGADOS	: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511
	DANIELLE JULIANA CARNEIRO DE ALMEIDA - MG210513
AGRAVANTE	: CETRO - CENTRO DE ESPECIALIZACAO E TREINAMENTO DA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330
	LIVIA GUIMARAES GONCALVES - MG143058
	FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022
AGRAVADO	: EDUARDO JANUZZI
ADVOGADOS	: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511
	DANIELLE JULIANA CARNEIRO DE ALMEIDA - MG210513
AGRAVADO	: LUCIANA CANGUSSU PRATES
AGRAVADO	: NOELZA SOUZA MACHADO BARBOSA
ADVOGADOS	: JULIANA CRUZ MUCIDA - MG143669
	MATEUS PENIDO SANTOS - MG169901
INTERES.	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTERES.	: UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA60022337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:14
Código de Controle do Documento: 7c8904ca-12b8-4c3a-887b-bda2e9baa2e0

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CETRO - CENTRO DE ESPECIALIZACAO E TREINAMENTO DA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330
	LIVIA GUIMARAES GONCALVES - MG143058
	FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022
AGRAVADO	: LUCIANA CANGUSSU PRATES
AGRAVADO	: NOELZA SOUZA MACHADO BARBOSA
ADVOGADOS	: JULIANA CRUZ MUCIDA - MG143669
	MATEUS PENIDO SANTOS - MG169901
INTERES.	: EDUARDO JANUZZI
ADVOGADOS	: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511
	DANIELLE JULIANA CARNEIRO DE ALMEIDA - MG210513
INTERES.	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTERES.	: UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:14
Código de Controle do Documento: 7c8904ca-12b8-4c3a-887b-bda2e9baa2e0